TC 030.850/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15); Armi Alves Day (CPF: 248.755.979-91); Carlos César Cunha (CPF: 351.931.319-72); Edi Vollrath (CPF: 023.626.689-67); Carlos César Pereira (CPF: 309.546.309-04); Eliomar Pedro de Souza (CPF: 439.512.959-53); José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15); Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34); Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00)

Procuradores/Advogados: Jaime da Veiga Júnior (OAB/SC 11.245), Laudelino João da Veiga Netto (OAB/SC 20.663), Thiago Pereira Seára (OAB/SC 33.285), Diego Ouriques (OAB/SC 41.182), Maridiane Fabris (OAB/SC 45.283), Kariny Zanella Demessiano (OAB/SC 47.974), Andreza dos Santos Rabelo (OAB/SC 47.055), Fernanda Ames Martini (OAB/RS 97.666) (procuradores de Pedro Paulo Reis, cf. procuração, peças 53, 55 e 59, consultas ao cadastro nacional de advogados da OAB, peça 64, designação, peça 54, cópia da carteira de Maridiane Fabris, peças 56 e 60)

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 35346.000497/2015-24) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor dos Srs. João Roberto Porto, ex-servidor do INSS (CPF: 218.473.049-15); Armi Alves Day, segurada (CPF: 382.492.519-20, 42/137.388.487-5), Carlos César Cunha, segurado (CPF: 304.222.489-91, 42/137.795.547-5), Edi Vollrath, segurada (CPF: 404.773.121-87, 42/138.139.307-9), Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, na condição de terceiros responsáveis (por sua atuação como intermediadores na perpetração da irregularidade), em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios previdenciários em decorrência de atos do ex-servidor João Roberto Porto praticados na Agência da Previdência Social Tijucas-Gerência Executiva em Florianópolis/SC do INSS (GEXFLO).

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações de irregularidades no âmbito da Gerência Executada de Florianópolis/SC, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, no qual se verificou que o ex-servidor João Roberto Porto ele concedeu irregularmente benefícios previdenciários, valendo-se de ações judiciais inexistentes (nrs. fictícios 002005720548451, 007208000547541 e 200572080051640, cf. peça 1, p. 31, item 11.16; p. 33, item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

11.21; p. 35, item 11.28; p. 185, item 51e 51.1; à peça 1, p. 175, item 48.8, consta registro de assunção, por parte do ex-servidor em apreço, de que fora o responsável pelas concessões em exame), pela inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social, condutas essas que resultou em concessões irregulares de aposentadorias e resultou em sua demissão (cf. Portaria MPS 63, de 3/2/2010, peça 2, p. 26).

3. O detalhamento do débito realizado consta da peça 3, p. 216-230 (Armi), p. 266-282 (Carlos Cesar Cunha) e p. 326-334 (Edi).

4. O Relatório de TCE 35346.000497/2015-24 (peça 4, p. 124-150) caracterizou a responsabilidade do ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os segurados e os intermediários Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Eliomar Pedro de Souza e José Carlos de Souza, pelo prejuízo de R$ 274.248,07, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 13/04/2015 (peça 4, p. 148).

5. O Relatório de Auditoria 1936/2015 do Controle Interno (peça 4, p. 183-185) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 186-189), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 4, p. 190), tendo o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, Sr. Miguel Soltadelli Rossetto, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 4, p. 194). A referida responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 4, p. 156-159).

7. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 5/11/2015, dando início à fase externa da TCE.

8. Na instrução precedente (peça 38), considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa (v. item 18.1 da peça 38); considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação da beneficiária Edi Vollrath no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pelo INSS; considerando que o TCU, na apreciação do TC 014.555/2010-7, que trata de TCE instaurada em face de irregularidades semelhantes, decidiu excluir 24 segurados da relação processual (item 34 da peça 38); considerando as providências judiciais de iniciativa da Procuradoria Federal Especializada, com vistas à recuperação de valores pagos indevidamente a segurados (itens 30, 31 e 32 da peça 38); considerando a ocorrência de débitos individualmente considerados inferiores ao estipulado como mínimo para processamento de tomada de contas especiais no âmbito do TCU, conclui-se, portanto, com a proposta de repetição da citação do ex-servidor do INSS arrolado, João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15, e a citação dos terceiros responsáveis Carlos César Pereira (CPF: 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), sem que os segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, além dos terceiros responsáveis Eliomar Pedro de Souza e José Carlos de Souza, sejam instados a apresentar alegações de defesa na fase externa da TCE, em vista do entendimento de que tal medida é a que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas (v. itens 33.1.1, 43.1, 44, 49 e respectivos subitens acima da peça 38).

8.1. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 40), foram promovidas as citações propostas, mediante os Ofícios-TCU/Secex-TCE 6263/2019 (Carlos César, peça 45), 6264/2019 (João Roberto, peça 47), 6265/2019 (Mailton, peça 48) e 6266/2019 (Pedro Paulo, peça 46), todos datados de 1º/10/2019.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), nos termos da análise procedida no item 14 da peça 38.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros e sem considerar os recolhimentos feitos a partir de 2015 evidenciados à peça 33), em 1º/1/2017, é de R$ 191.124,80 (v. peça 37, p. 20); portanto, superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

11. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis a Armi Alves Day, Carlos César Cunha, Edi Vollrath, Eliomar Pedro de Souza e José Carlos de Souza em outros processos em tramitação neste Tribunal. Quanto a João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, foram encontrados débitos nos seguintes processos, conforme quadro abaixo (v. peças 35 e 65):

Quadro 1
Tomadas de Contas Especiais abertas

NR. PROCESSO	ASSUNTO
Responsável: João Roberto Porto	
023.352/2017-5 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários
030.849/2015-2 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008
Responsáveis: João Roberto Porto, Carlos César Pereira	
008.528/2016-0 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008
Responsáveis: João Roberto Porto e Mailton Pedro de Souza	
023.355/2017-4 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários – processo TCE/INSS 35346.000611/2016-05
Responsáveis: João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza	
008.530/2016-5 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008
Responsáveis: João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis	
008.334/2016-1 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas) de 2005 a 2008.
008.239/2016-9 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas) de 2005 a 2008
016.327/2018-7 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	Concessão indevida de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. (nº da TCE no sistema: 301/2017).

11.1 Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que a tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

12. Extrai-se da situação sintetizada na seção "histórico" desta instrução a seguinte irregularidade:

12.1. **Ocorrência 1**: concessão irregular de benefícios de aposentadoria aos Srs. Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes;

Valor histórico: RS 104.158,22 (v. peça 4, p. 187);

Dispositivos violados:

João Roberto Porto: art. 52 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999

Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002;

Responsáveis: João Roberto Porto, na condição de ex-servidor do INSS; Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, na condição de terceiros responsáveis

Condutas:

João Roberto Porto: Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu as aposentadorias dos Srs. Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tal concessão, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

Carlos César Pereira: Carlos César Pereira contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita aos segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, considerando ter intermediado o pagamento de R$ 15.000,00, R$ 17.000,00 e R$ 22.500,00, respectivamente, ao Sr. João Roberto Porto para a promoção das concessões irregulares de benefícios previdenciários, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

Mailton Pedro de Souza: Mailton Pedro de Souza contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita aos segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, considerando ter intermediado o pagamento de R$ 15.000,00, R$ 17.000,00 e R$ 22.500,00, respectivamente, aos Srs. Carlos César Pereira e/ou João Roberto Porto para a promoção das concessões irregulares de benefícios previdenciários, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

Pedro Paulo Reis: Pedro Paulo Reis contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita aos segurados Carlos César Cunha e Edi Vollrath, considerando ter intermediado o pagamento de R$ 17.000,00 e R$ 22.500,00, respectivamente, aos Srs. Carlos César Pereira e/ou João Roberto Porto para a promoção das concessões irregulares de benefícios previdenciários, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

Evidências: Relatório do Setor de Controle Interno/GEXFLO/INSS – NB 42/137.388.487-5 (peça 2, p. 56); Relatório do Setor de Controle Interno/GEXFLO/INSS – NB 42/137.795.547-5 (peça 3, p. 20); Relatório do Setor de Controle Interno/GEXFLO/INSS – NB 42/138.139.307-9 (peça 3, p. 60); Relação Detalhada de Créditos, peça 3, p. 216-230 (Armi), p. 266-282 (Carlos Cesar Cunha) e p. 326-334 (Edi); Relatório Final – Processo Administrativo Disciplinar (processo 35239.001448/2006-35, peça 1, p. 15-193); Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, peça 25, p. 19-134, peça 26, p. 1-74; Acórdão da Apelação Criminal 0012146-43.2009.404.7200/SC, peça 5; Fichas de Informações pessoais dos

Individualização das Condutas

13. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

14. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2005 a 2007, portanto há mais de 10 anos, sem interrupção do prazo prescricional, considerando a necessidade de repetição das citações realizadas em 2016 (v. item 9 da peça 38), tidas, assim, por citações que não mantiveram a sua validade.

Análise das Citações

15. Os Srs. Carlos César Pereira, João Roberto Porto, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis tomaram ciência dos ofícios que lhe foram dirigidos para fins de citação, conforme atestam os Avisos de Recebimento que compõem as peças 50 (que demonstra a recepção do expediente de citação de Carlos César Pereira à Rua Arnaldo José de Oliveira, 340, Fazenda, em Itajaí/SC, endereço obtido em consulta à base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil-SFRB, cf. peça 41), 52 (que demonstra a recepção do expediente de citação de João Roberto Porto à Rua Araranguá, 113, São Vicente, em Itajaí/SC, endereço obtido em consulta à base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil-SFRB, cf. peça 42), 51 (que demonstra a recepção do expediente de citação de Mailton Pedro de Souza à Rua Romualdo Manoel Fagundes, 402, Cordeiros, Itajaí/SC, endereço também obtido em consulta à base CPF da SRFB, cf. peça 43) e 49 (que demonstra a recepção do expediente de citação de Pedro Paulo Reis à Rua José Maria da Veiga, 362, São João, em Itajaí/SC, endereço também obtido em consulta à base CPF da SRFB, cf. peça 44, e confirmado com comprovante de residência juntado à peça 57). Atenderam à citação os Srs. Carlos César Pereira (resposta à peça 61), Mailton Pedro de Souza (resposta à peça 62) e Pedro Paulo Reis (resposta à peça 58).

16. Apesar de o Sr. João Roberto Porto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado para fins de citação, conforme tratado no item acima, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas a ele imputadas.

17. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, a citação do responsável João Roberto Porto se deu em endereço constante no sistema CPF da SRFB (peça 42). A entrega do ofício citatório dele nesse endereço ficou comprovada, conforme peça 52.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Mesmo não sendo apresentadas as alegações de defesa, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis, seja na fase interna como na fase externa desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que será apontado na conclusão das análises das alegações de defesa apresentadas.

Alegações de defesa – Carlos César Pereira e Mailton Pedro de Souza (peças 61 e 62)

25. Realizar-se-á a análise em conjunto das alegações de defesa dos defendentes César Pereira e Mailton Pedro de Souza em virtude do fato de as referidas alegações serem idênticas, com alteração, apenas, do signatário.

26. Os defendentes negaram ter contribuído para a concessão irregular de benefícios previdenciários e que não conhece as pessoas mencionadas nem há qualquer indício da participação dele nas mencionadas concessões (peça 61, p. 1; peça 62, p. 1).

27. Ressaltaram que já tramita perante a Justiça Federal, a ação civil pública 2008.72.00.013768-0 que foi julgada improcedente, que asseveraria ser bem possível que eles não soubessem o que estava acontecendo. Enfatizaram que as provas coletadas para a ação criminal seriam completamente nulas, pois derivariam de provas assim declaradas pela própria Justiça Federal e que entendem que tal situação virá a ser reconhecida pelo STJ (peça 61, p. 1; peça 62, p. 1).

28. Alegaram que o presente processo é baseado no processo penal e não oportunizou o contraditório e a defesa ao defendente, tendo se limitado a reproduzir o que foi produzido no juízo penal. Acrescentaram que, além da sentença ainda não ter transitado em julgado, as provas lá coletadas seriam nulas, considerando registros dos autos do Habeas Corpus 2008.72.00.009384-6 que concluem pela concordância com a nulidade das provas obtidas em interceptação telefônica entre o dia 9/8/2007 e 19/11/2007, que teriam ligação com a operação Iceberg, no âmbito da qual, adicionaram os defendentes, as informações sobre as supostas fraudes previdenciárias teriam se originado de escutas realizadas na operação influenza, o que sugeriria a cópia de ofício apresentada, assim como se poderia deduzir da análise do processo 2007.72.0013946-5, o qual deu origem ao inquérito policial 2008.72.00.006744-6 (operação influenza) e seus respectivos anexos/apenso. Seria inquestionável que a operação iceberg não teria começado antes da operação influenza, mas sim dela seria fruto (peça 61, p. 1-5; peça 62, p. 1-5).

29. Teria sido a partir de escutas ilegais que se coletaram, a partir de telefonema de 14/9/2007,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

indícios de fraudes em aposentadorias no Porto de Itajaí, provas essas juntadas aos autos da representação criminal 2007.72.0013946-5 e integrantes do Relatório de Inteligência Policial com interceptações de 9/8/2007 a 20/11/2007. Conteúdo do referido telefonema é transcrito pelo defendente, com evidência de que a Polícia Federal não tinha conhecimento das fraudes nas aposentadorias antes do dia 14/9/2007 e só assim deu origem à operação Iceberg, oficiando ao INSS que só então teve conhecimento das irregularidades, conforme Relatório 041/SC da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social de 29/9/2007 que menciona o recebimento de solicitação de auditoria da Polícia Federal, encaminhada pela GEXFLO, a ser realizada em aposentadorias especiais rurais, concedidas a partir de declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João Batista/SC, e Ofício 1027/BENEF/20.501, de 5/11/2007, Da GEXFLO em resposta a ofício da Polícia Federal de 9/10/2007, que informa a suspeita de existência de irregularidade nos benefícios concedidos com despachos judiciais na APS Tijucas. Os defendentes mencionaram que o INSS teria informado que já tinha conhecimento do ato ilícito mas estranhou só teria dito que averiguou após ter sido instado pela Polícia Federal. Entenderam os defendentes que o INSS só tinha suspeitas de irregularidades desde 2003 e nunca deu seguimento a esse fato comunicando a Polícia Federal. Os registros do Relatório de Inteligência Policial 001/2007, copiado para o termo das alegações de defesa (peça 61, p. 13; peça 62, p. 13), informando sobre a atuação de Wilson Rebelo, indicaria que a Polícia Federal desconhecia a existência de qualquer procedimento investigatório sobre o objeto que daria origem à operação Iceberg, tendo se utilizado exclusivamente de escutas telefônicas (mostra transcrição de trecho de relatório que indica tal desconhecimento, peça 61, p. 14; peça 62, p. 14). Teria sido só com a interceptação telefônica da operação influenza que os crimes contra a Previdência teriam sido descobertos, concluiu (peça 61, p. 6-14, 34; peça 62, p. 6-14, 34).

30. Os defendentes alegaram que as apurações do INSS que estavam em andamento até o início da operação Iceberg não atenderiam ao disposto no art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal (dispositivo transcrito pelo defendente, peça 61, p. 14-15; peça 62, p. 14-15), pois teriam se originado de escutas ilegais, pois só após elas, no âmbito da operação influenza, que o INSS teve conhecimento do envolvimento do Sr. Wilson Francisco Rebelo. Por todo o exposto, entendeu estar claro que a operação Iceberg baseou-se nas interceptações telefônicas da operação influenza que suscitaram a ocorrência de suporta fraude e a atuação da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, motivo pelo qual as nulidades das escutas, considerando a não independência das provas coletadas na operação Iceberg, também alcançariam a operação Iceberg, que teria sido o único processo para tratar de fraudes de aposentadorias referentes aos fatos narrados na operação Influenza. Nesse sentido, copiam mais um trecho do Relatório de Inteligência Policial 001/2007 (peça 61, p. 16-17; peça 62, p. 16-17), no âmbito da operação Influenza.

30.1. Chamaram a atenção de que registros da operação Iceberg citam uma mesma pessoa do registro do relatório de inteligência policial mencionado, a Sra. Andreza (IP 799/2007) o que, junto com o registro do ofício 11482/1007 da Polícia Federal, de 5/12/2007, que informa ter obtido notícias de envolvimento de Wilson Francisco Rebelo e Denísio Dolásio Baixo em fraudes previdenciárias, demonstrariam que outra não foi a fonte de informações que não as escutas telefônicas irregulares feitas no âmbito da operação Influenza (peça 61, p. 15-19; peça 62, p. 15-19). Logo, todo este processo de TCE estaria "maculado pela prova ilicitamente obtida na operação influenza", aplicando-se-lhe a Teoria dos Frutos da Árvore envenenada, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal que mencionam, no sentido de que determinado dado probatório que só foi conhecido pela Administração Pública em razão de transgressão anterior, seriam maculados por essa ilicitude originária e que só a comprovação de que novos elementos de informação foram obtidos a partir de uma fonte autônoma de prova, sem relação de dependência com a prova originariamente ilícita, seriam admissíveis, porque não estariam contaminados pela mácula da ilicitude, e também do Superior Tribunal de Justiça, acerca de pedido de sigilo feito apenas com base em informação de inteligência, sem ter havido investigação. Em reforço, transcrevem doutrina sobre provas ilícitas por derivação no mesmo sentido (peça 61, p. 19-29; peça 62, p. 19-29).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

31. Reiteraram que os trabalhos do INSS foram "inevitavelmente contaminados pelas informações que a Polícia Federal obteve a partir de 14/9/2007 em razão dos grampos nos telefones do Sr. WILSON FRANCISCO REBELLO" e que antes disso o INSS "nem sonhava nem cogitava a hipótese das fraudes questionadas nos presentes autos". Ainda que o defendente tenha reconhecido que o INSS já investigava irregularidades em aposentadorias, insistiu que só após o envio de ofícios contendo informações novas ligadas à pessoa dos investigados que houve mudança radical nos rumos das investigações no INSS. Os depoimentos e provas apresentadas pelo INSS que compõem o IPL 799/2007, frutos de "procedimentos direcionados" pelas escutas telefônicas ilícitas anuladas judicialmente evidenciariam a contaminação direta desses procedimentos. Nesse sentido, citam decisão em HC 93050/STF, contra o apoio da ação persecutória do Estado em elementos probatórios ilicitamente obtidos, e trecho de decisão proferida pela própria Juíza *a quo*, nos autos do inquérito policial 2008.72.00.006744-6/SC, para negar a existência de fonte independente e descoberta inevitável (peça 61, p. 29-37; peça 62, p. 29-37).

32. Após o exposto, os defendentes requereram o recebimento da defesa e o reconhecimento da ausência de sua participação no fatos invocados, com a improcedência da ação em relação a ele, requerendo provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas par evidenciar que não possuíam relação com os fatos invocados (peça 61, p. 37; peça 62, p. 37).

Análise

33. Em síntese, os defendentes invocam a anulação da presente TCE por ter se fundamentado em procedimentos adotados pelo INSS considerados ilegais por terem sido motivados por demanda policial fundada em escutas realizadas em setembro de 2007 no âmbito da operação Influenza. Com a anulação do processo, afasta-se a responsabilidade dos defendentes em apreço. Não houve nenhum enfrentamento de mérito quanto aos fatos a eles imputados, salvo a alegação de que não conheciam as pessoas dos segurados cujos benefícios irregulares são acusados de ter colaborado para sua concessão.

34. No que diz respeito à alegação de os defendentes não conhecerem os Srs. Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath (item 26) consigne-se que tal ocorrência, mesmo se tomada como verdadeira, não afastaria a imputação que pesa contra os defendentes nos presentes autos, considerando que sua responsabilização decorreu de sua ação como intermediadores dos repasses de R$ 15.000,00 (Armi), R$ 17.000,00 (Carlos César Cunha) e R$ 25.000,00 (Edi Vollrath) entregues a Eliomar Pedro de Souza (Armi: Eliomar é irmão de Mailton Pedro de Souza) e a Pedro Paulo Reis (Carlos César Cunha: Pedro Paulo era cunhado de Carlos César Cunha; Edi Vollrath: Pedro Paulo recebeu o valor por intermédio de José Carlos de Souza) para os Srs. Mailton e Carlos César Pereira, este apontado pelo Sr. João Roberto Porto como um em dois dos intermediários que faziam contato com ele (v. Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, peça 25, p. 82), em torno de quem se organizou uma rede de agenciadores de segurados para fins de obtenção de concessões de aposentadoria, entre eles os Srs. Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, cujos segurados por eles agenciados tinham a documentação e os valores solicitados pelo Sr. João Roberto Porto repassado pelo responsável em apreço (cf. peça 25, p. 74 e 82), para que tais recursos chegassem ao Sr. João Roberto Porto, com quem agiam de forma associada na consecução de irregularidades (v. instrução à peça 38, itens 49 e subitens). Assim, o contato não foi com os segurados, que poderiam até não conhecer, mas com outros intermediadores do esquema (v. tb. itens 33.1.1 e 33.1.1.1 da peça 38). Assim sendo, rejeita-se essas alegações de defesa.

35. Quanto às alegações de litispendência (v. item 28), registre-se que não caberia ao caso, devido ao Princípio da Independência das Instâncias, considerando que não ocorreu a existência de uma sentença penal absolutória resultante do reconhecimento da inexistência de autoria do fato ou da inocorrência material do próprio evento, nos termos do artigo 386, incisos I e IV, do CPP, rejeitando-se, assim, tais argumentos.

36. As alegações sobre a nulidade das evidências que subsidiaram a instrução deste processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

produzidas pelo INSS, consubstanciadas nos itens 28 a 31 acima, ressalte-se que as evidências que conduziram as investigações do INSS iniciaram-se no ano de 2006, por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (v. relatório final, peça 1, p. 15-193), anterior ao ano de 2007, quando teriam ocorrido as escutas telefônicas impugnadas que sustentariam a tese de nulidade de provas do defendente; por outro lado, sua responsabilidade decorre de convencimento sobre sua participação firmado em virtude de entendimento adotado na sentença da Ação Penal 2007.72.00.01.4657-3/SC (v. ref. aos fatos 79, peça 25, p. 35; 87, peça 25, p. 37; 92, peça 254, p. 37-28), que considerou atendidos os requisitos legais para obtenção das provas que incriminaram o Sr Mailton obtidas por escutas telefônicas (v. item II.1.1, peça 25, p. 60-63) e reconheceu que o início das investigações do INSS iniciaram em período anterior a agosto de 2007, antes do início das escutas telefônicas no processo da Operação Influenza e as conclusões parciais do INSS sobre as fraudes previdenciárias foram que nortearam a continuidade das investigações policiais, de forma que se tais investigações do INSS se desenvolveram de forma autônoma em relação à Operação Influenza (cf. item II.1.4, peça 25, p. 66-69). Rejeitam-se, assim, as referidas alegações de defesa.

37. Nos termos acima, rejeitam-se as alegações de defesa dos responsáveis Carlos César Pereira e Mailton Pedro de Souza e seus pedidos pela improcedência da ação, considerando a insubsistência das alegações apresentadas.

Alegações de defesa – Pedro Paulo Reis (peça 58)

38. inicialmente, o defendente asseverou não ter agido em conluio com os Srs. Carlos César Pereira e João Roberto Porto. Informa ter sido proprietário de uma transportadora que entrou em falência e, por isso, deixou de pagar contribuições sindicais e passou a ser alvo de cobranças tidas como excessivas do sindicato respectivo. Em tentativa de resolver tal pendência, no sindicato, teria recebido a proposta de perdão da dívida em troca de resolução pela sua aposentadoria pagando suas contribuições atrasadas de uma só vez. Por ter interesse em aposentar-se e não vislumbrar nenhuma irregularidade nessa ação, tendo como praxe o pagamento das contribuições atrasadas como condição para concessão de aposentadoria, aceitou a proposta, mediante a entrega ao Sr. Mailton da importância de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para que ele providenciasse a aposentadoria em questão, agindo sob o entendimento de que atendia às disposições legais em busca de seu direito, sem intenção de causar prejuízo aos cofres públicos (peça 58, p. 2).

39. Refutou o defendente que tenha promovido o agenciamento de pessoas e que não haveria qualquer indício de ter assim agido. Não recebeu qualquer quantia em dinheiro, nem intermediou "com as pessoas relacionadas como aposentadas" (peça 58, p. 2).

40. Informou ter tido êxito em seu processo de aposentadoria e que comentou com seu cunhado o procedimento adotado, imaginando que o referido processo era legal e que auxiliaria na mesma busca de direitos. No entanto, negou conhecer os segurados citados na presente tomada de contas e ter intermediado ou externado o seu sucesso na concessão do benefício, assim como afirmou desconhecer "por completo a origem das informações e atribuições ilícitas que lhe são feitas", motivo pelo requereu que fosse recebida a sua contestação e a demanda julgada improcedente em relação a ele, por ausência de provas de que tenha concorrido para a prática dos "crimes previstos na emenda da inicial, declarando-o desobrigado do pagamento da indenização pretendida" (peça 58, p. 2-3).

41. Seguiu com referência ao entendimento firmado por meio do acórdão de 1441/2016 do TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler) de que o TCU subordina-se ao prazo geral da prescrição, para anotar que, no caso, estaria sendo demandado por supostamente ter intermediado concessões irregulares de benefícios aos segurados Carlos Cesar Cunha e Edi Vollrath ocorridos de 2005 até 2007 e que o presente processo é de 2015. A sua citação efetivou-se em 10/2018, quando já teria o prazo prescricional inteiramente se escoado. Acrescentou que mesmo tendo ocorrido o ajuizamento da ação, o Código de Processo Civil aplicável aos processos administrativos estabeleceria que a interrupção da prescrição ocorreria somente com despacho que determinasse a citação do réu e retroagiria à data da propositura

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

da ação (citou, então, o dispositivo correspondente). Como entendeu que no momento em que foi ordenada sua citação a prescrição já havia sido implementada, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição (peça 58, p. 3-4).

42. Em outro momento, invocou o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, atualizado pela Instrução Normativa 76, que dispensa a instauração da tomada de contas especial na hipótese do valor do débito ser inferior a R$ 100.000,00, valor não atingido em relação às concessões irregulares dos segurados Carlos Cesar Cunha e Edi Vollrath pelas quais é-lhe imputado débito, razão pela qual deveria ser determinado o arquivamento parcial do presente processo, nos termos do citado dispositivo (peça 58, p. 4-5).

43. Reiterou o defendente não haver comprovação da materialidade e da autoria "dos crimes atribuídos" a ele e que foi vítima de "armadilha planejada por João Roberto Porto" por não imaginar que os valores a título de atrasados estavam sendo a esse servidor direcionados. Fundou sua posição no fato de a sentença que fundamentaria o processo administrativo relativamente a ele não teria transitado em julgado ainda, pois aguardaria decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal 2007.72.00.014657-82.2007.4.04.7200, cujo histórico apresentou (peça 58, p. 5). Uma vez que a Constituição da República define no art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, restaria comprovado que não teve envolvimento com a concessão de benefícios irregulares em favor de Cesar Cunha e Edi Vollrath, pois o processo que apura essas irregularidades estaria suspenso aguardando pronunciamento judicial (peça 58, p. 5-6).

44. Por outro lado, o defendente invocou o art. 5º, incisos V e X da Constituição da República e os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, além da doutrina de Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade, Caio Mário da Silva Pereira e José Afonso da Silva, para afirmar que inexiste responsabilidade objetiva em relação a ato de improbidade administrativa, sendo exigida a demonstração do dolo, da ocorrência de má-fé, o que não existiria no caso, pois o defendente reiterou ter sido enganado por João Roberto Porto quando esse lhe disse que os valores diziam respeito aos atrasados. Nenhuma das ações teria comprovado que agira em conluio com ele nem que agiram em conjunto para benefício próprio, mas que todos os valores foram entregues a João Roberto Porto, o que demonstraria não ter o defendente conhecimento da ilicitude por ele perpetrada, pois, se tivesse, "certamente receberia uma porcentagem dos pagamentos realizados". Não haveria evidências de que tenha agido de má-fé ou se locupletado com o recebimento de parte dos valores pagos no caso da concessão de benefícios irregulares em favor de Carlos Cesar Cunha e Edi Vollrath (peça 58, p. 6-10).

45. Entendeu o requerente não ter sido provada a existência de dolo, conforme se conclui em relação ao art. 4º, II e III, da Lei 9.784/99 e art. 186 do Código Civil, e, assim, também não foi provada a adequação da conduta ao ilícito em questão. Ainda, igualmente não foi provado que tenha auferido vantagem patrimonial em decorrência da suposta ilicitude. O crime de improbidade administrativa não poderia ensejar condenação sem provas efetivas da conduta ilícita ou baseada exclusivamente em prova testemunhal, como deduziu de jurisprudência que apelou para o uso de provas robustas para tanto (TJ-DF - Apelação Cível APC 20120111406694, publicada em 22/01/2016) (peça 58, p. 10; 5ª Turma Cível Publicado no DJE : 22/01/2016, p. 352 - 22/1/2016, Apelação Cível APC 20120111406694 (TJ-DF)), razões pela qual seja julgada improcedente a presente TCE (peça 58, p. 10-12).

46. Encerrou com pedido de notificação/intimação dos atos processuais em nome do advogado Laudelino João da Veiga Netto (peça 58, p. 12).

Análise

47. No que diz respeito as informações quanto ao processo de aposentadoria do defendente descrito no item 38, trata-se de objeto estranho as presentes autos, motivo pelo qual tem-se por prejudicada a sua análise.

48. Quanto ao fato de não ter agenciado pessoas para obter aposentadorias perante o INSS e não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

ter recebido quantias para tanto (item 39), registre-se que, em relação ao defendente, tem-se relato do Sr. Carlos César Cunha, seu cunhado, na condição de segurado, que informou ter-lhe entregue documentos e pago R$ 17.000,00, para obter sua aposentadoria, sem que lhe tivesse sido informada a destinação desses valores (v. Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, peça 25, p. 128); contra o defendente também há registro de ter recebido o pagamento de R$ 22.500,00 feito pela segurada Edi Vollrath a José Carlos de Souza, para dar seguimento as ações que vieram a resultar na concessão indevida de sua aposentadoria (v. Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, peça 25, p. 132; termo de depoimento de Carlos César Cunha na Polícia Federal, peça 3, p. 116) e foi citado como pertencente a uma rede de agenciadores de segurados para fins de obtenção de concessões de aposentadoria, entre eles os Srs. Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza e próprio defendente, cujos segurados por eles agenciados tinham a documentação e os valores solicitados pelo Sr. João Roberto Porto repassado pelo responsável em apreço (cf. peça 25, p. 74 e 82; v. tb. sentença judicial na Ação Penal 2007.72.00014657-3/SC, peça 25, p. 37-38, 128, 132, 133, peça 26, p. 1; Acórdão da Apelação Criminal 0012146-43.2009.404.7200/SC, peça 5, p. 8; termo de depoimento, peça 3, p. 116) para intermediar a promoção de tais concessões junto ao Sr. João Roberto Porto. Logo, não se acolhe as alegações de defesa apresentadas, frente às evidências presentes nos autos.

49. Em relação à sua alegação de que desconhecia a ilicitude dos procedimentos de recebimento dos valores para viabilizar as concessões (item 40) e de que não teria agido de má-fé ou se locupletado de valores decorrentes dos ilícitos apontados (itens 44 e 45), especialmente citando a do seu cunhado [Carlos César Cunha], reitera-se a informação de que esse próprio cunhado informou ter-lhe entregue documentos e pago R$ 17.000,00, para obter sua aposentadoria (v. item 48 acima), sem que lhe tivesse sido informada a destinação desses valores, isto é, não havia entendimento que se tratava de recolhimento para pagamento de valores atrasados mas de valor necessário para dar seguimento a esse procedimento de concessão. De todo modo, a sua responsabilização é por culpa por ter colaborado pelo esquema, independente de ter se locupletado com ele. Deixou de agir como o homem médio, de que se exige a compreensão de que as relações dos segurados com o INSS são personalíssimas, exigindo procuradores formalmente designados para tanto, o que não ocorreu. Não há evidências que tenha agido em procuração, dentro de um processo transparente e que denotasse a convicção de agir nos limites da lei e permitisse afastar a ocorrência de má-fé. Assim sendo, rejeitam-se essas alegações de defesa.

50. Quanto as alegações de prescrição objeto do item 41 acima, observe-se a análise feita no item 14 afasta somente a aplicação de sanções, posto que o débito é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, rejeitando-se referidas alegações no que respeita ao débito.

51. No que diz respeito ao valor do débito, ele encontra-se sim nos limites de imputabilidade e processamento da IN-TCU 71/2012 (item 42), considerando que os débitos a ele imputados, atualizados até 1º/1/2017, referentes a Carlos César Cunha (R$ 82.327,97, peça 37, p. 8) e Edi Vollrath (R$ 38.932,52, peça 37, p. 15) ultrapassam o limite de dispensa mencionado no art. 6º, inciso I. Nesses termos, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

52. O fato de haver processo criminal em curso pendente de decisão final, como sintetizado no item 43 acima não compromete o seguimento da presente TCE devido ao Princípio da Independência das Instâncias, considerando que o presente processo conclui a partir de se próprio sistema de coleta e análise de evidências e que não há indicação de ter ocorrido sentença penal absolutória resultante do reconhecimento da inexistência de autoria do fato ou da inocorrência material do próprio evento, nos termos do artigo 386, incisos I e IV, do CPP, rejeitando-se, assim, tais alegações de defesa.

53. Nesses termos, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Pedro Paulo Reis.

CONCLUSÃO

54. Diante da indicação de exclusão dos responsáveis Armi Alves Day, Carlos César Cunha, Edi Vollrath, Eliomar Pedro de Souza e José Carlos de Souza (cf. item 43.1, peça 38), da revelia dos Srs.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

João Roberto Porto e da rejeição das alegações de defesa dos Srs. Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

55. Consigne-se que o atual registro da Advogada Fernanda Ames Martini, indicado na procuração de peça 53 como sendo OAB/RS 97.666, é OAB/SC 54369 (v. consulta ao cadastro nacional de advogados da OAB, peça 64).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) excluir da relação processual os responsáveis Armi Alves Day (CPF: 248.755.979-91), Carlos César Cunha (CPF: 351.931.319-72), Edi Vollrath (CPF: 023.626.689-67), Eliomar Pedro de Souza (CPF: 439.512.959-53) e José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15);

c) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, Carlos César Pereira (CPF: 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), na condição de terceiros responsáveis, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma na forma prevista na legislação em vigor:

Débito 1 - Responsáveis: **João Roberto Porto,** CPF-218.473.049-15, ex-servidor do INSS; **Carlos César Pereira** (CPF: 309.546.309-04) e **Mailton Pedro de Souza** (CPF 439.512.879-34), terceiros responsáveis, em solidariedade:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurada: Armi Alves Day (NB 42/137.388.487-5) (peça 3, p. 216-230)		
1.474,66	09/12/2005	D
1.580,00	09/12/2005	D
395,00	09/12/2005	D
1.580,00	09/01/2006	D
1.580,00	09/02/2006	D
1.580,00	13/03/2006	D
1.580,00	10/04/2006	D
1.646,83	12/05/2006	D
1.646,32	09/06/2006	D
1.646,32	13/07/2006	D
1.646,32	18/08/2006	D
1.646,32	15/09/2006	D
823,16	15/09/2006	D
1.646,47	20/10/2006	D
1.646,47	14/11/2006	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
1.646,47	13/12/2006	D
823,31	13/12/2006	D
1.646,47	09/01/2007	D
1.646,47	07/02/2007	D
1.646,47	13/03/2007	D
1.646,47	17/04/2007	D
1.700,80	07/05/2007	D
1.700,80	05/06/2007	D
1.700,80	10/07/2007	D
1.700,80	08/08/2007	D
236,40	04/08/2015	C
236,40	02/09/2015	C
236,40	21/10/2015	C
88,65	21/10/2015	C
236,40	06/11/2015	C
236,40	03/12/2015	C
88,65	03/12/2015	C
236,40	30/12/2015	C
264,00	01/03/2016	C
264,00	01/03/2016	C
264,00	04/05/2016	C
264,00	06/06/2016	C
264,00	31/08/2016	C
264,00	31/08/2016	C
264,00	31/08/2016	C
132,00	31/08/2016	C
264,00	11/10/2016	C
264,00	09/11/2016	C
264,00	06/12/2016	C
132,00	06/12/2016	C
264,00	05/01/2017	C
281,10	02/02/2017	C
281,10	10/04/2017	C
281,10	10/04/2017	C
281,10	08/05/2017	C
281,10	04/06/2017	C
281,10	04/06/2017	C
281,10	02/10/2017	C
140,55	02/10/2017	C
281,10	02/10/2017	C
281,10	09/11/2017	C
281,10	07/12/2017	C
140,55	07/12/2017	C
281,10	29/01/2018	C
286,20	06/03/2018	C
286,20	06/03/2018	C
286,20	30/04/2018	C
286,20	30/04/2018	C
286,20	12/07/2018	C
286,20	12/07/2018	C
286,20	06/09/2018	C

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
286,20	06/09/2018	C
143,10	06/09/2018	C
286,20	22/11/2018	C
286,20	22/11/2018	C
286,20	11/01/2019	C
143,10	11/01/2019	C
286,20	11/01/2019	C

Valor atualizado monetariamente até 23/01/2020: R$ 64.672,16 (v. peça 66, p. 1-22)

Débito 2 - Responsáveis: **João Roberto Porto,** CPF-218.473.049-15, ex-servidor do INSS; **Carlos César Pereira** (CPF: 309.546.309-04), **Mailton Pedro de Souza** (CPF 439.512.879-34) e **Pedro Paulo Reis** (CPF 248.770.349-00), terceiros responsáveis, em solidariedade:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Carlos César Cunha (NB 42/137.795.547-5) (peça 3, p. p. 266-282)		
1.870,00	20/12/2005	D
311,66	20/12/2005	D
1.870,00	06/01/2006	D
1.870,00	07/02/2006	D
1.870,00	07/03/2006	D
1.870,00	07/04/2006	D
1.938,25	08/05/2006	D
1.937,26	08/06/2006	D
1.937,26	07/07/2006	D
1.937,26	07/08/2006	D
1.937,26	08/09/2006	D
968,63	08/09/2006	D
1.937,26	08/09/2006	D
1.937,44	09/10/2006	D
1.937,44	08/11/2006	D
1.937,44	08/12/2006	D
968,81	08/12/2006	D
1.937,44	08/01/2007	D
1.937,44	08/02/2007	D
1.937,44	08/03/2007	D
1.937,44	09/04/2007	D
2.001,37	08/05/2007	D
2.001,37	08/06/2007	D
2.001,37	06/07/2007	D
2.001,37	07/08/2007	D
Segurada: Edi Vollrath (NB 42/138.139.307-9) (peça 3, p. 326-334)		
1.570,00	11/09/2006	D
1.570,00	11/09/2006	D
392,50	11/09/2006	D
1.570,00	06/10/2006	D
1.570,00	09/11/2006	D
1.570,00	06/12/2006	D
392,50	06/12/2006	D
1.570,00	11/01/2007	D
1.570,00	06/02/2007	D
1.570,00	05/03/2007	D
1.570,00	04/04/2007	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
1.618,82	04/05/2007	D
1.618,82	05/06/2007	D
1.618,82	03/07/2007	D
1.618,82	07/08/2007	D

Valor atualizado monetariamente até 23/07/2019: R$ 135.084,08 (v. peça 66, p. 22-34)

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-TCE, em 23 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

APÊNDICE I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
Concessão irregular de benefícios de aposentadoria aos Srs. Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando art. 52 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002.	João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15, na condição de ex-servidor do INSS	03/10/2005 a 03/02/2010 (peça 3, p. 216; peça 2, p. 26)	Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu as aposentadorias dos Srs. Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tal concessão, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.	A realização de concessões de aposentadorias irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
					providências necessárias para garantir a correta comprovação das condições de concessão dos benefícios previdenciários em exame.
	Carlos César Pereira, CPF: 309.546.309-04, na condição de terceiro responsável	03/10/2005 a 1º/07/2006 (peça 3, p. 216-334)	Carlos César Pereira contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita aos segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, considerando ter intermediado o pagamento de R$ 15.000,00, R$ 17.000,00 e R$ 22.500,00, respectivamente, ao Sr. João Roberto Porto para a promoção das concessões irregulares de benefícios previdenciários, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.	O recebimento de aporte de vantagem financeira dos segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath para interceder junto ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto e o efetivo contato e entrega de documentos a este ex-servidor contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível deles conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização das concessões irregulares em apreço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
	Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), na condição de terceiro responsável	03/10/2005 a 1º/07/2006 (peça 3, p. 216-334)	Mailton Pedro de Souza contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita aos segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, considerando ter intermediado o pagamento de R$ 15.000,00, R$ 17.000,00 e R$ 22.500,00, respectivamente, aos Srs. Carlos César Pereira e/ou João Roberto Porto para a promoção das concessões irregulares de benefícios previdenciários, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.	O recebimento de aporte de vantagem financeira dos segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath para interceder junto ao Sr. Carlos César Pereira e/ou diretamente ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto e o efetivo contato e entrega de documentos a estas pessoas contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível deles conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização das concessões irregulares em apreço.
	Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), na condição de terceiro responsável	1º/11/2005 a 1º/07/2006 (peça 3, p. 266-334)	Pedro Paulo Reis contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita aos segurados Carlos César Cunha e	O recebimento de aporte de vantagem financeira dos Carlos César Cunha e Edi	É dever do administrado, perante a Administração,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			Edi Vollrath, considerando ter intermediado o pagamento de R$ 17.000,00 e R$ 22.500,00, respectivamente, aos Srs. Carlos César Pereira e/ou João Roberto Porto para a promoção das concessões irregulares de benefícios previdenciários, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.	Vollrath para interceder junto ao Sr. Carlos César Pereira e/ou diretamente ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto e o efetivo contato e entrega de documentos a estas pessoas contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível deles conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização das concessões irregulares em apreço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63760256.